



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10813.720087/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.930 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente ANTONIO FLAUTEMILTON DE ANDRADE RIBEIRÃO PRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. CONTESTAÇÃO DO ILÍCITO. MATÉRIA PRECLUSA.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que teve suas mercadorias apreendidas e submetidas ao rito estabelecido pelo Decreto- Lei nº 1.455, de 1976, resultando na decretação da pena de perdimento dos produtos em razão da prática de contrabando ou descaminho, mostrando-se preclusa na atual fase processual a discussão quanto à existência, ou não, do ilícito que deu azo ao perdimento das mercadorias, matéria decidida em instância única em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.930 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10813.720087/2015-19

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), ao qual farei as complementações necessárias:

Em desfavor da empresa acima qualificada foi emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (DRF/RPO), Ato Declaratório de Executivo (ADE) Nº 72, de 14 de outubro de 2015 (fl. 26), no qual ficou declarada a exclusão da empresa da sistemática de tributação do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2012, em virtude da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. O ADE obedece ao estatuído na Lei Complementar 123/2006, regulamentada pela Resolução CGSN Nº 94, de 2011, art. 76, inciso IV, "f".

2. A DRF/RPO lavrou representação fiscal para fins de exclusão da empresa do Simples Nacional, em virtude da constatação de comercialização de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas irregularmente no território nacional (descaminho).

2.1. A citada representação baseou-se no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGFM -fl. 3) e o anexo Relação de Mercadorias, que discrimina 15 maços de cigarros estrangeiros. Vejamos as imagens principais da descrição dos fatos geradores da lavratura do AITAGFM

(...)

3. A Requerente se insurge contra a exclusão do Simples Nacional, sob a alegação, em síntese, que a mercadoria objeto do processo de representação era para consumo próprio e não para comercialização.

Em 21 de março de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO.

A constatação do exercício de atividade relativa a comércio de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês em que incorridas, impedindo nova opção pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes.

Cientificada (fls.53), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 51, no qual se limita a alegar que *“trata-se de pequena e modesta empresa, estabelecida em um trailer, e o seu desenquadramento significará o seu encerramento”*.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Como exposto na decisão recorrida, em sede de impugnação, a contribuinte se limitou a alegar que as mercadorias foram importadas para consumo próprio. Ocorre que a referida alegação e sua respectiva comprovação deveria ter sido realizada nos bojos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, o que não foi feito, conforme se verifica pela seguinte passagem da decisão recorrida:

8. No caso concreto, a fiscalização aduaneira lavrou Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGFM - fl. 3), após constatação de que havia, na posse do titular da empresa, mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira não acobertada por documentação fiscal que comprovasse a sua regular importação. Ficou configurada a tese de que a mercadoria foi importada clandestinamente, e assim, passível da aplicação da pena de perdimento (descaminho).

8.1. Os termos do AITAGFM não foram contestados, tanto que a autoridade fiscal decretou a pena de perdimento da mercadoria após a constatação da revelia, conforme fl. 23 deste processo. Assim, não cabe mais recurso na esfera administrativa.

8.2. Neste aspecto, deveria o contribuinte ter apresentado suas razões no prazo de impugnação do auto de apreensão das mercadorias. Deixando de fazê-lo tempestivamente, opera-se a preclusão temporal. Assim, no presente julgamento, não nos cabe analisar questões de mérito a respeito do auto de infração lavrado, portanto, descabe qualquer acolhimento de pedidos referentes ao cancelamento do auto de infração e consequente apreensão de mercadorias.

É importante ressaltar que a apreensão de mercadoria contrabandeada ou descaminhada não abre a possibilidade para o pagamento posterior dos tributos evadidos. Tal situação se resolve pelo perdimento das mercadorias, o que, repita-se, já ocorreu de forma definitiva na esfera administrativa. Dessa forma, descabe o pleito do contribuinte para pagar extemporaneamente os tributos devidos. É o que determina o Decreto-Lei Nº 1.455, de 1976, consolidado no art. 127 do Decreto nº 7.574, de 2011. Confira-se:

DECRETO Nº 7.574, DE 2011

Art. 127. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput)).

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias, contados da data da ciência, implica revelia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1º).

§ 2º A revelia do autuado, **declarada pela autoridade preparadora, implica o envio do processo à autoridade competente, para imediata aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria correspondente disponível para destinação, nos termos da legislação específica.**

§ 3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias, contados da data do protocolo, para remessa do processo a julgamento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 2º). Decreto-Lei nº 37, de 1966)

§ 4º O prazo mencionado no § 3º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligência ou perícia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 3º).

§ 5º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 4º). (grifamos)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio